



O PAPEL DO JUIZ NA (DE)FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Karina Denari Gomes de Mattos¹; Gelson Amaro de Souza².

RESUMO: Pretende-se, com este trabalho, demonstrar que a busca pela deformalização do processo e pela desburocratização dos procedimentos está intimamente ligada à eficácia do instrumento processual para a concretização dos direitos materiais e o efetivo acesso à justiça. Para tanto, não são somente necessárias alterações legislativas processuais, porém é de extrema urgência a luta por uma mudança estrutural na instituição Judiciária, representada, subjetivamente, pela pessoa do juiz, de forma a seguir a atual tendência doutrinária de simplificação do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Magistrado. Acesso à Justiça.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o magistrado brasileiro experimenta um verdadeiro paradoxo no desempenho de suas funções, uma vez que é chamado a assumir um novo compromisso de parte ativa na luta pelo acesso à justiça, mas, ainda, vê-se atrelado a padrões de comportamentos, a normas e a procedimentos que dificultam esse processo de transformação.

Outrossim, é fato que o Poder Judiciário, tanto em nível estadual como federal, bem como em suas justiças especializadas, demonstra-se em crise e ineficiente para dirimir as demandas pendentes.

Em nível institucional, vê-se o monopólio da jurisdição como atribuição contemporânea e recente do Poder Judiciário, se concretizando nos séculos XVIII e XIX, delimitando e diferenciando o sistema jurídico dos demais ordenamentos que compõem a sociedade, como por exemplo, o político e o econômico.

Com o advento de transformações sociais que caracterizam a nossa época, e tendo em vista a notável morosidade na composição das lides dentre outros “males” institucionais, têm-se que o Judiciário parece não conseguir responder satisfatoriamente ao que a sociedade almeja³.

¹ Pesquisadora – acadêmica bolsista do grupo de pesquisa do NEPE - Núcleo de Estudos e Pesquisas da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente; aluna do 5º termo em Direito na mesma instituição, estagiária da Advocacia Geral da União - PSU/AGU em Presidente Prudente/SP.

² Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP; mestre em Direito pela ITE de Bauru/SP e doutor em Direito das Relações Sociais – com área de concentração em Processo Civil pela PUC/SP. Procurador do Estado de São Paulo aposentado, advogado militante em Presidente Prudente/SP; e-mail: advgelson@yahoo.com.br.

³ Este quadro de insatisfação não é, no entanto, exclusividade brasileira, sendo possível identificar críticas semelhantes em quase todos os países que partilham o modelo ocidental de judiciário, constatando-se a necessidade de transformação do papel tradicional institucional e certa perplexidade em relação aos rumos a serem tomados.

Na busca de razoáveis motivos para tal crise institucional, uma das principais causas, e de relevante compreensão, desta morosidade no julgamento das lides⁴ é a persistência, em nosso conjunto de leis processuais, de inúmeros obstáculos procedimentais, que atrapalham o bom andamento do sistema e impedem a concretização do acesso à justiça.

Mesmo com a necessidade de uma reformulação legislativa, que expurgue do ordenamento tais obstáculos, alterando as linhas estruturais formalistas de nosso sistema processual, cumpre também aos destinatários da lei, bem como a seus aplicadores instituir a eficácia devida ao texto legal.

Neste aspecto eminentemente prático de estudo na norma - e aqui cumpre salientar a Escola Tridimensional do Professor Miguel Reale⁵ - insere-se o papel do magistrado, cuja função precípua de dizer o direito é de suma importância na constante adequação de nosso sistema jurídico à sociedade que vige.

O jurista Dalmo de Abreu Dallari, em sua obra *O poder dos juízes*, reitera a necessidade de adequação social do órgão e expõe sua tradição paralisante (2007, p. 6):

No Poder Judiciário as mudanças foram mínimas, em todos os sentidos. A organização, o modo de executar suas tarefas, a solenidade dos ritos, a linguagem rebuscada e até o traje dos julgadores nos tribunais parecem os mesmos há mais de um século. Mas, o que é de maior gravidade, a mentalidade do Judiciário permaneceu a mesma, tendo começado a ocorrer, recentemente, um movimento de mudança dentro da própria magistratura. Um aspecto importante da velha mentalidade é a convicção de que o Judiciário não deve reconhecer que tem deficiências nem pode ser submetido a críticas, pois tamanha é a magnitude de sua missão que seus integrantes pairam acima do comum dos mortais.

Desta forma, espera-se do magistrado, além de outras virtudes, não só uma boa formação acadêmica, mas também, conhecimentos de outros ramos das ciências sociais que complementem sua cultura. Sem desprezar o aperfeiçoamento da linguagem jurídica, herança do positivismo normativo de Kelsen⁶, o magistrado brasileiro deve agregá-lo ao conhecimento multidisciplinar, chave para a compreensão do conhecimento moderno.

Vislumbrando esta importância de uma formação multidisciplinar do jurista, acrescenta o eminente jurista e juiz de direito José Renato Nalini (1998, p. 169) que “existe uma reforma do judiciário suscetível de ser realizada de imediato e independente de alteração constitucional plena ou pontual. Uma nova postura do juiz, sob tríplice vertente: postura processual, postura funcional e postura mental”.

Sob este prisma evidenciado por Nalini, e segundo análise da construção histórico-institucional da magistratura, o presente trabalho pretende abordar o essencial papel do juiz na Reforma do Poder Judiciário e do atual sistema processual. Para isto, será utilizada comparativamente a teoria dos três modelos de magistrado, apresentada pelo pensador belga François Ost⁷, e será analisada, como resultado dessa mudança de postura do juiz, a sentença e seus aspectos lógicos.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O material utilizado no presente trabalho foi bibliográfico e proveniente da internet. Os métodos utilizados foram o dedutivo; o histórico, quando analisada a evolução institucional do Poder Judiciário; o comparativo, quando visto o tema em outros

⁴ Quanto à morosidade do Poder Judiciário, observar a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “Justiça em números” no ano de 2007, disponível no site <www.cnj.gov.br>.

⁵ REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁶ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 7ª Ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2006.

⁷ OST, François. *Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez*. Trad. Isabel Lifante Vidal. DOXA - Cuadernos de Filosofía, número 14, 1993, p. 169-194.

ordenamentos jurídicos; bem como o axiológico, quando a conclusão foi formada acerca da flexibilização das regras processuais e da importância do magistrado neste processo de efetivação do acesso à justiça.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em nosso sistema processual, as modificações na concepção de lide e a criação de instrumentos processuais apropriados para as novas formas de demandas coletivas e de direitos difusos só ocorreram, segundo Theodoro Júnior (2003), nas últimas décadas do século XX e paralelamente ao Código de Processo Civil de 1973. Criadas seja pela edição de legislação extravagante, ou ainda pela inclusão de dispositivos relacionados ao tema na Constituição de 1988, estas modificações objetivaram a democratização do acesso à justiça⁸.

Não obstante tais reformas legislativas, e neste ponto cabe o foco do presente trabalho, há também, por parte da doutrina processualista, a consciência de que é necessário que se altere o quadro atual de insatisfação das sociedades contemporâneas com o Poder Judiciário e sua capacidade de resposta aos conflitos jurídicos⁹.

Mesmo que os objetivos das últimas reformas tenham sido: a) simplificar e agilizar o procedimento; b) evitar ou pelo menos minimizar os males do decurso do tempo de espera pela tutela jurisdicional; c) aprimorar a qualidade dos julgamentos; e d) dar efetividade à tutela jurisdicional (Cândido Rangel Dinamarco *apud* FERREIRA, 2003) dificilmente estes objetivos poderão ser atingidos sem que se alterem outros dados desta difícil contextualização.

Neste contexto de grande importância da discussão da função jurisdicional, assevera com maestria o Professor Luiz Werneck Vianna (1996, p. 1):

Neste meio século que nos distancia do último conflito mundial, os três Poderes da conceituação clássica de Montesquieu se têm sucedido, sintomaticamente, na preferência da bibliografia e da opinião pública: à prevalência do tema do Executivo, instância da qual dependia a reconstrução de um mundo arrasado pela guerra, e que trouxe centralidade aos estudos sobre a burocracia, as elites políticas e a máquina governamental, seguiu-se a do Legislativo, quando uma sociedade civil transformada pelas novas condições de democracia política impôs a agenda de questões que diziam respeito à sua representação, para se inclinar, agora, para o chamado Terceiro Poder e a questão substantiva nele contida: Justiça.

O foco de discussões acaloradas por parte da doutrina, a denominada “Crise do Poder Judiciário” é, por fim, muito mais complexa e muito ampla do que uma visão simplista ou apressada possa evidenciar. É certo que a reforma processual que vem se concretizando dia após dia, pode auxiliar (e está auxiliando) a tornar mais célere e mais eficaz a prestação jurisdicional, aproximando-a da concepção contemporânea do processo como instrumento para garantir a efetividade dos Direitos Fundamentais. É de se duvidar, no entanto, que ela possa ter os resultados desejados sem a compreensão de que está intimamente ligada a uma transformação do modelo de Poder Judiciário, tanto organizacional quanto estrutural, e uma alteração na postura do magistrado perante estas transformações.

⁸ Vide Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especial Cíveis e Criminais) e Lei 8.078/90 arts. 91 s.s. (capítulo II) - Código de Defesa do Consumidor.

⁹ Conforme THEODORO JUNIOR (2003): “Não se pode, todavia, esperar que a grave crise da justiça, fenômeno que não é exclusivo do Brasil, mas que se apresenta como universal, seja solucionável apenas com reformas das regras formadoras do direito processual civil. É preciso ter consciência do contexto social, político e econômico dentro do qual as novas regras legais incidirão.”

4 CONCLUSÃO

O filósofo helênico Platão, em sua magnum opus *República*, explica por que juízes e médicos são tratados com certa desconfiança, com um olhar distinto do reservado a outras atividades profissionais.

Explica que estes profissionais são incumbidos de tarefa envolta de maus presságios, são os reveladores das patologias orgânicas, éticas e morais de que sofrem todos os cidadãos.

Embora a atividade jurisdicional seja, por sua natureza, de árdua labuta, cumpre ao juiz buscar aproximá-la da população e conscientizar-se da importância de seu papel na aplicação do Direito. Ser juiz é um desafio.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL, Unidade de Redução de Pobreza e Gestão Econômica - América Latina e Caribe. **Fazendo com que a Justiça Conte: Medindo e Aprimorando o Desempenho do Judiciário no Brasil**. Relatório nº 32789-BR. 2004. Disponível em: <www.amb.com.br/docs/bancomundial.pdf>. Acesso em: 31 mar 2009.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. Campinas: Editora Minelli, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias**. Revista Inf. Legislativa. Ano 25, nº 97. Brasília: jan/mar, 1988.

NALINI, José Renato. **A vocação transformadora de uma escola de juízes**. Revista da Escola Nacional da Magistratura. Ano II, ed. nº 4, p. 21-33. Brasília: Escola Nacional da Magistratura, 2007.

OBERTO, Giacomo. **Recrutement et formation des magistrats en Europe: étude comparative**. Strasbourg: Conseil de l'Europe, 2003.

OST, François. **Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez**. Trad. Isabel Lifante Vidal. DOXA - Cuadernos de Filosofía, número 14, 1993, p. 169-194.

SADEK, Maria Tereza. **Magistrados Brasileiros: caracterização e opiniões**. Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, 2005. Disponível em: <www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa/PesquisaAMB2005.pdf>. Acesso em: 31 mar 2009.

UNITED NATIONS. **Civil and Political Rights**. Including the Questions of Independence of the Judiciary, Administration of Justice and Impunity. New York: United Nations, 2005.

VIANNA, Luiz Werneck. **Poder Judiciário, "Positivização do Direito Natural" e Política**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996. Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/195.pdf>>. Acesso em 21 mar 2009.